



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13681.000072/2008-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-007.385 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Matéria PASEP
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/03/1999

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO.

O direito de pleitear a restituição e a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância, acórdão nº 09-30.095 - 1ª Turma da DRJ/JFA, no sentido de sintetizar a lide:

*Trata o presente de **Declarações de Compensação dos débitos 3703 PASEP** — Pessoa Jurídica de Direito Público referentes ao período de jan/2008 a abr/2008 com crédito do PASEP referente aos anos-calendário 1998 e 1999.*

***O Despacho Decisório**, fls. 40 a 55, exarado pela DRF/Montes Claros/MG **indeferiu o pedido**. Transcreve-se a seguir a ementa do Despacho:*

Cabível o reconhecimento do direito creditório de valor efetuado pela contribuinte para quitar tributo quando se provar que aquele pagamento fora realizado indevidamente ou maior que o devido e desde que o requerimento tenha sido formulado - pela interessada ou pelo ser representante legal — dentro do prazo decadencial.

*A interessada apresenta **Manifestação de Inconformidade**, fls. 62 a 77, na qual, suas alegações estão assim intituladas:*

DOS FATOS

- *Sobre Decadência e Prescrição*

DO DIREITO

- *A Existência de Vácuo Legislativo*
- *Não Existe Relação da ADI nº 1.417/99 com o Vácuo Legislativo*
- *A Perda da Eficácia da MP não Restaura a da Norma Anterior*
- *É Vedado Exigir Tributo sem que a Lei que o Estabeleça*
- *Vácuo: Recolhimentos Indevidos que Devem Ser Recuperados.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

DO PEDIDO.

Em 23/06/2010, a 1ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório sob análise, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/03/1999

*DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
CONTAGEM DE PRAZO.*

O direito de pleitear a restituição e a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão, em 13/09/2010, consoante AR de fl. 86, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 13/10/2010, consoante carimbo na folha de rosto do recurso, fl. 87, no qual alegou inexistência de decadência e reprisou a maior parte das alegações ofertadas na manifestação de inconformidade (existência de vácuo legislativo; perda de eficácia da mp não restaura a da norma anterior; vedado exigir tributo sem que a lei que o estabeleça; vácuo: recolhimentos indevidos que devem ser recuperados). Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau, o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações efetuadas.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, passa-se a analisar a **decadência**.

A recorrente invoca a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a propósito da inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, todavia com o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/05, ficou consignando o entendimento no sentido de que: (a) *para os processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;* (b) *de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).*

Processo nº 13681.000072/2008-42
Acórdão n.º **3302-007.385**

S3-C3T2
Fl. 113

Nos termos do art. 62, §2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, as decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal são de observância obrigatória por este Conselho, razão pela qual uniformizada a jurisprudência administrativa quanto ao prazo para repetição do indébito tributário nos termos definidos no RE n.º 566.621.

Assim sendo, **considerando que os PER/DCOMPs foram apresentados em 2008**, portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, e abrange recolhimentos supostamente indevidos de 1998 e 1999, pelo menos nove anos atrás, **tenho que operou-se a decadência total para os recolhimentos efetuados.**

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao recurso voluntário.**

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado